



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.551 - SP (2012/0189375-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BELMIRO LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMIÃO LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NOBREGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.551 - SP (2012/0189375-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BELMIRO LOPES DO ROSÁRIO contra a decisão abaixo transcrita:

"(...)

Nas razões recursais, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 2º, 125, 126, 128, 130, 131 e 535, incisos I e II, 791, inciso III, do Código de Processo Civil e 18 da Lei Federal nº 5.474/68, afirmando, que houve omissão, que ocorreu a prescrição intercorrente na presente hipótese e que 'o processo não para o arquivo por conta das ausência de bens do devedor, mas em razão da inércia do exequente que não atendeu a intimação do Juízo' (fl. 119).

Sem razão contudo.

Eis o acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

'(...)

2. Compulsando os autos, vislumbra-se que o agravante apresentou objeção de executividade, na data de 19 de janeiro de 2011, pretendendo o reconhecimento de prescrição intercorrente.

Insurge-se contra a decisão que rejeitou a objeção de préexecutividade e não reconheceu a ocorrência da prescrição.

O recurso não merece provimento.

2.1. Insta salientar, primeiramente, que é dever da parte instruir o recurso do agravo de instrumento com todos os documentos necessários para o julgamento da matéria devolvida ao reexame do órgão 'ad quem'.

No caso submetido ao crivo deste órgão jurisdicional, o agravante pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente em ação de execução baseada, segundo suas alegações, em notas promissórias.

Ainda consoante defendido pelo agravante, o prazo para prescrição de uma nota promissória seria 3 anos com o advento do Novo Código Civil.

Todavia, há norma de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil que não pode ser ignorada.

Não há cópia integral do processo, situação que dificulta a constatação pelo órgão julgador da exata movimentação processual.

Acrescente-se que sem a cópia do título executivo e dos atos processuais, outrossim, resta inviabilizada a aferição exata do prazo prescricional e de sua eventual ocorrência.

2.2. Não bastasse, ademais, com razão o magistrado e suas fundamentações são ora adotadas como razão do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo.

Ora, extrai-se do feito que os autos foram encaminhados ao arquivo sem intimação do agravado e está pacificado o posicionamento no sentido de ser imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento, a fim de que conste expressamente as consequências de sua inércia.

A decisão referida pelo agravante (indicada por este como marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente) limitou-se a 'arquivem-se'.

Efetivamente, não basta para comprovar o desinteresse do agravado no prosseguimento da ação de execução.

2.3. Estabelece o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que 'nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la'. Em suma, com fulcro neste, entende-se que a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, e que ora são adotados como razão de decidir.

A título de esclarecimento, objetivando evitar inútil repetição de julgados e dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, o dispositivo regimental tem sido aplicado na Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo e aceito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)' (fls. 78/83 - grifou-se).

Ao que se tem, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, 'A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte (...)' (AgRg no AREsp 218.480/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.158.628/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 06/09/2013; REsp nº 1.396.166/AM, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/08/2013; AREsp nº 291.772/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 27/08/2013; REsp nº 1.096.076/SE, Relator Ministro Raul Araújo, DJ de 26/08/2013; REsp nº 1.175.273/PR, de minha relatoria, DJ de 26/08/2013.

Tem incidência, assim, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Outrossim, rever as conclusões do aresto impugnado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONTAGEM. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ.

1. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos.

2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para obstar a prescrição intercorrente do título de crédito em execução, não podem ser reexaminadas nesta Corte, sob pena de infringência do obstáculo processual do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 144.978/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.

2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.385.552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013 - grifou-se).

Em vista do exposto, em juízo de retratação, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 190/193 e-STJ).

O agravante sustenta, em síntese, que:

(i) não é necessária a intimação para o reconhecimento da prescrição intercorrente e

(ii) o agravado se manteve inerte por 17 (dezessete) anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.551 - SP (2012/0189375-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A prescrição intercorrente pressupõe a intimação da parte, o que, segundo o acórdão recorrido, não houve.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0189375-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 228.551 / SP**

Números Origem: 1266051120118260000 356891 72869313853

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELMIRO LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMIÃO LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NOBREGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BELMIRO LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMIÃO LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NOBREGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.